



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775349 - RN (2024/0399517-6)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : A L G**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição concomitante de dois recursos contra o mesmo acórdão, pela mesma parte, caracteriza duplicidade recursal, atraindo a preclusão consumativa e a incidência do princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do segundo recurso.

2. Em acórdão não unânime desfavorável à defesa, é imprescindível o exaurimento das instâncias ordinárias por meio do julgamento dos embargos infringentes, somente então se viabilizando a interposição e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ.

3. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, após a edição da Lei n. 10.352/2001, não configura exceção ao princípio da unirrecorribilidade e constitui erro grosseiro, obstando o processamento do especial.

4. A alegação de complementariedade entre as razões dos embargos infringentes e do recurso especial não afasta a vedação ao duplo manejo recursal contra o mesmo ato judicial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775349 - RN (2024/0399517-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **A L G**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição concomitante de dois recursos contra o mesmo acórdão, pela mesma parte, caracteriza duplicidade recursal, atraindo a preclusão consumativa e a incidência do princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do segundo recurso.

2. Em acórdão não unânime desfavorável à defesa, é imprescindível o exaurimento das instâncias ordinárias por meio do julgamento dos embargos infringentes, somente então se viabilizando a interposição e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207 do STJ.

3. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, após a edição da Lei n. 10.352/2001, não configura exceção ao princípio da unirrecorribilidade e constitui erro grosseiro, obstando o processamento do especial.

4. A alegação de complementariedade entre as razões dos embargos infringentes e do recurso especial não afasta a vedação ao duplo manejo recursal contra o mesmo ato judicial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. G. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 207 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses, de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

A parte agravante sustenta que o recurso especial apontou contrariedade aos arts. 217-A do Código Penal e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, requerendo o restabelecimento da absolvição.

Alega que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 207 do STJ, pois a matéria do recurso especial já foi examinada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes.

Aduz que não há supressão de instância nem violação do princípio da unirrecorribilidade, uma vez que os embargos foram julgados e o recurso especial permaneceu suspenso até essa deliberação.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação às fls. 575-580.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 601):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONCOMITANTEMENTE À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ.

- Um dos requisitos do recurso especial é o exaurimento da instância antecedente. Tendo sido o acórdão recorrido proferido por maioria e havendo voto vencido favorável ao réu, devem ser opostos embargos infringentes e de nulidade para que, em seu julgamento, ocorra o referido exaurimento, abrindo-se a possibilidade do recurso especial.

- Interposição do recurso especial antes de encerrada a prestação jurisdicional no tribunal de origem. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 207/STJ.

Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante opôs embargos infringentes (fls. 488-495) e, concomitantemente, interpôs recurso especial (fls. 496-504) **contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem** que, à maioria, deu provimento à apelação ministerial para condenar o réu. Note-se que, em ambos os recursos, o recorrente buscou fazer prevalecer o voto vencido, a fim de absolvê-lo.

Dessa forma, caracteriza-se a duplicidade recursal, circunstância que atrai a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, o que impede o processamento simultâneo de ambos os recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez interposto um recurso pela parte, esgota-se a faculdade de recorrer contra o mesmo ato, razão pela qual não se pode conhecer do segundo recurso, ainda que interposto dentro do prazo legal.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL OU UNIRRECORRIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro pode ser conhecido, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.**

2. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 2.026.811/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.290.201/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Salvo as exceções legalmente previstas, a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento do segundo recurso interposto, em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.**

2. Nos termos da Súmula n. 207/STJ, é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.324/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023 – grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL À RÉ. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 207/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Consoante dispõe o verbete n. 207 da Súmula desta Corte Superior, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Na hipótese vertente, não prospera o argumento defensivo de que "a interposição de embargos infringentes caberia apenas contra matéria decidida de forma não unânime e a matéria decidida de forma unânime caberia o Recurso Especial", pois **"predomina no sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, de modo que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso. No caso dos autos, contra o acórdão não unânime, que causou prejuízo à defesa, caberia a oposição de embargos infringentes, que, após julgado, esgotaria as instâncias ordinárias, viabilizando a interposição do recurso especial"** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.837.131/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.292.864/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 – grifei.)

Ademais, como bem observado pelo MPF em seu parecer, "[a] interposição concomitante de embargos infringentes e recurso especial – com a necessária ratificação posterior das razões recursais após o julgamento dos embargos – só é cabível quando o acórdão contém parte unânime e parte não unânime" (fl. 602), o que não é a hipótese dos autos.

Assim, a duplicidade de impugnação não pode ser admitida, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade da jurisdição. O sistema processual prevê meios adequados para o manejo de cada espécie recursal, vedando o uso simultâneo de instrumentos para rediscutir o mesmo ato judicial.

Note-se que a alegação de eventual complementariedade entre as razões de um e outro recurso não altera o resultado. Ainda que a parte sustente que as matérias são correlatas ou complementares, o duplo manejo recursal continua vedado.

Ademais, "[c]onforme jurisprudência desta Corte Superior, após a edição da Lei n. 10.352/2001, **a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes** deixou de se constituir em exceção ao princípio da unirrecorribilidade e **constitui erro grosseiro**" (AgInt no REsp n. 1.581.225/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Por fim, como dito acima, não obstante a oposição de embargos infringentes pelo agravante, verifica-se que, antes do respectivo julgamento, foi interposto recurso especial contra o mesmo acórdão. Desse modo, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se a incidência da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 207/STJ. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. LEI N. 13.243/2016. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Predomina no sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, de modo que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso. No caso dos autos, contra o acórdão não unânime, que causou prejuízo à defesa, caberia a oposição de embargos infringentes, que, após julgado, esgotaria as instâncias ordinárias, viabilizando a interposição do recurso especial.**

2. **No entanto, embora o agravante tenha feito a oposição dos embargos infringentes, antes que este fosse julgado, houve a interposição de recurso especial contra o mesmo decisum. Portanto, não ocorrido o exaurimento da instância,**

**incide, na espécie, a Súmula n. 207/ STJ.**

3. "O escopo da *novatio legis in melius* é regular o direito penal intertemporal e, por seu turno, a Lei n. 13.243/2016 não disciplina aspectos penais, nem sequer a figura do estelionato é norma penal em branco que exija a complementação por outra norma (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo:

Atlas, 2016) (AgRg no AREsp 1433019/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)" (AgRg no AgRg no AREsp 1465011/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019).

4. No que se refere ao apontado dissídio jurisprudencial, registra-se que a não indicação do dispositivo legal violado, ainda que com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, configura deficiência na fundamentação, óbice contido na Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.837.131/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0399517-6

**AREsp 2.775.349 /  
RN  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01011805320168200103 08034671920238200000 1011805320168200103  
8034671920238200000

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026  
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A L G  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.